



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 011/07
SESSÃO Nº 184ª ORDINÁRIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3827/2005 AI: 2/200513839
RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOC. FISCAL INIDÔNEO. Nulidade reconhecida e, por força do artigo 53, §11º, do Decreto nº 25.468/99 no mérito, julgado IMPROCEDENTE, pelo fato de inexistir qualquer irregularidade no documento fiscal que motivou a presente autuação. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa acima qualificada transportava com NF inidônea 433832, cervejas e refrigerantes no montante de R\$ 2.075,63 em desacordo art. 131 Dec 24.569 e que por isso considerada inidônea, razão do presente Auto de Infração.”

Multa: R\$ 207,56

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A autuada ingressa com impugnação alegando, a seu favor, que não existe nenhuma vedação legal para a venda de mercadorias a pessoas físicas; a qualificação do destinatário está correta; é empresa séria, não agindo

mercadoria, por parte de seus clientes; pede perícia técnica para provar o alegado.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões de defesa de sua impugnação.

A consultoria tributária opinou pela reforma da decisão condenatória proterida pela 1ª Instância, sugerindo a nulidade da ação fiscal, por cerceamento ao direito da ampla defesa, tendo em vista a inexistência de dados esclarecedores acerca da autuação.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a Improcedência da autuação, por não haver qualquer irregularidade no documento fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente

Inconformado com a decisão singular, o autuado interpõe recurso voluntário alegando que a nota fiscal estava preenchida corretamente, com a correta qualificação do destinatário, inclusive com relação ao endereço, tendo em vista que a venda era para pessoa física.

A consultoria tributária opinou pela reforma da decisão condenatória proterida pela 1ª Instância, sugerindo a nulidade da ação fiscal, por cerceamento ao direito da ampla defesa, tendo em vista a inexistência de dados esclarecedores acerca da autuação.



Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos que, de fato houve a nulidade do feito fiscal, diante da falta de precisão no relato da inicial, porquanto o agente do fisco não especificou qual irregularidade foi detectada no documento fiscal. Não ficou claro a verdadeira motivação da lavratura do presente Auto de Infração.

O inciso XI, do artigo 33 do Decreto 25.468/99 determina que deve haver *“descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”*

O não atendimento as disposições normativas torna nulo todo o processo, desde o seu nascedouro.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que, além da nulidade observada, não foi detectada qualquer irregularidade no documento fiscal que motivou a presente autuação.

Como bem pudemos observar, a Nota Fiscal apontada como inidônea está corretamente preenchida, com todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos na legislação, portanto, descaracterizando por completo a infringência apontada na inicial.

De acordo com o §11º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, *“Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”*.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade proferida pela 1ª Instância, julgar, no mérito, a Improcedência da ação fiscal, de acordo com a douda PGE.



É O VOTO.

DECISÃO:

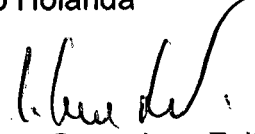
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para embora reconhecendo a existência de nulidade processual, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art. 53, §11º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, apesar de devidamente convocado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Barreira Uchoa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2007.


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

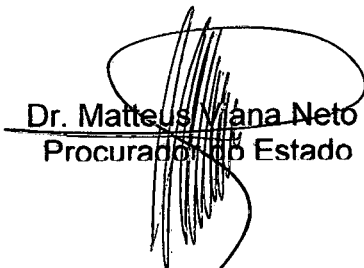

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado